PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 023 / 2024
DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Dispõe sobre a Revisão Geral da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, dando-lhe nova redação em todo o seu texto e renumerando todos seus artigos e incisos para adequações à legislação vigente e dá outras providencias.

O PLENÁRIO aprovou e a MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA-RO, NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA Constituição da

República, promulga a seguinte revisão da Lei Orgânica deste município dando ao seu texto nova redação e renumerando todos seus artigos.

PREÂMBULO

Art. 1º A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA-RO, POR MEIO DA PRESENTE Emenda Revisora é dada novo texto que passa a vigorar com nova redação com artigos, adequada à legislação vigente, fundamentada nos princípios da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1°. O Município de Chupinguaia é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de Autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia e por esta Lei Orgânica, prima pelos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado, e organiza-se nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2°. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1° O Município de Chupinguaia tem uma área de 5.126,723km² e limita-se com os seguintes municípios: Pimenta Bueno ao norte; Corumbiara ao Sul; Vilhena a Leste; Parecis e Pimenteiras do Oeste a Oeste.

§ 2° A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 3°. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4°. São símbolos do Município de Chupinguaia o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5°. Ao Município compete exercer, em seu território, competência privativa, comum ou suplementar, nos termos da Constituição Federal da República e da Constituição do Estado.

Art. 6°. Ao Município compete exercer, em seu território:

I- Dispor sobre assuntos de interesse local;

II- Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base e planejamento adequado;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar as taxas;

IV- Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da Lei;

V- Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os seus serviços públicos;

VI- Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII- adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VIII- elaborar o plano diretor, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

X- Regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, e especialmente:

a) dispor sobre o transporte coletivo urbano e rural, que poderá ser operado por meio de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento, as respectivas tarifas e padronização de cores, quanto ao número de vagas serão estipuladas em lei complementar;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e do trânsito e tráfego em condições especiais;
d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XI- Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XII – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – regulamentar as atividades econômicas locais, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

IX – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os que pertencem a entidades privadas, sendo que:

a) os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente.

X – Prestar serviços gratuitos de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XI – manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a colocação de anúncios e outros meios de propagandas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIII – dispor sobre o depósito e destino de bens, animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XV – Instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional;

XVI – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVIII – promover incentivos ao turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e de integração social;
XIX – dispor, quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, no que se refere a:

a) concessão ou renovação de licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogação da licença das atividades e prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, sossego público ou aos bons costumes;

c) interdição ou encerramento das atividades sem licença ou em desacordo com a lei;

XX – Impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI – estabelecer normas de ocupação de espaços nas vias e logradouros públicos, por parte dos chamados vendedores ambulantes, preservando sempre a estética, o visual, a higiene, e a limpeza pública e sem prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos;

XXII – manter a iluminação pública municipal, com recursos a serem repassados mensalmente ao Município, por meio de convênio firmado com a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica;

XXIII- fixar normas de prevenção a incêndios e acidentes, na elaboração e execução de projetos de edificações de prédios;

XXIV- interditar edificações irregulares, em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública coletiva;

XXV - dispor sobre os logradouros, obras e serviços públicos, que só poderão receber nomes de pessoas que prestaram relevantes serviços ao Município, Estado ou ao País.

Art. 7°. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como fomentar programas de proteção a vítimas de violência doméstica e contra a mulher;

II – Proteger os documentos, as obras de valor histórico-cultural e artístico, bem como as paisagens naturais;

III – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

IV - Legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

V – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VI – Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
VII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VIII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – Estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito, em cooperação com a União e o Estado;

X - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e qualidade dos produtos;

XI – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

CAPÍTULO III
DOS DISTRITOS

Art. 8°. O território do Município poderá ser dividido em Distritos, e estes em Subdistritos, por lei municipal, observando-se o disposto em lei estadual.

Parágrafo único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 9°. A lei organizará os Distritos definindo atribuições descentralizando neles as atividades do governo municipal, por meio de Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1° A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em síte oficial do órgão, ou da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 2° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 11. Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Município, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Poder Público Municipal sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 12. A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, omitir-se, incorrerá nas penas da lei.

Art. 13. Os Poderes Executivo e Legislativo e órgãos vinculados, publicarão anualmente relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a remuneração, o cargo, emprego ou função e a lotação, bem como os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 14. Nos serviços públicos, pode o Município, além da sua própria estrutura administrativa, efetuar convênios com a União e o Estado, empresas e outras entidades públicas ou privadas, de acordo com o que dispuserem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para investidura;

III – As peculiaridades do cargo.

§ 2° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

Art. 16. O quadro de funcionários pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda dessas formas conjugadas, de acordo com o que dispuser a lei.

Parágrafo único. O sistema de promoção levará em conta os critérios de merecimento e antiguidade, exceto quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.

Art. 17. Fica reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos municipal para pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. A lei definirá os critérios para sua admissão.

Art. 18. Os cargos, empregos e funções públicas municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros na forma da lei.

Art. 19. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 20. É vedada a acumulação de cargos remunerados e funções públicas, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XV, alíneas a, b e c da Constituição Federal.

Art. 21. O servidor público municipal será aposentado de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Art. 22. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos, inclusive da dívida pública.

Art. 23. O Poder Municipal responde diretamente pelos danos que seus servidores, no efetivo exercício de seu cargo, causem a terceiros.

Parágrafo único. Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo, comprovado em processo administrativo.

SEÇÃO III
DOS BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 24. O Poder Público Municipal fará anualmente, quando da prestação geral de contas de cada exercício, levantamento analítico de seus bens e efetuará a escrituração em livro próprio de inventário, bem como registro sintético na respectiva contabilidade.

§ 1º. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

§ 2º. Os bens patrimoniais do Município serão classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Art. 25. O uso de bens municipais, por particulares, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 10 §1º, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada para finalidades como: educação, assistência social, turismo, saúde e coleta de resíduos sólidos, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto e por prazo não superior a sessenta dias.

Art. 26. Poderão ser prestados serviços a particulares, com uso de máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos na execução dos serviços públicos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma de legislação específica.

§ 1°. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 2°. O número total de Vereadores será proporcional ao número de habitantes, procedendo-se os ajustes necessários, no ano anterior às eleições, observando o inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 28. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia administrativa e financeira, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na lei de Diretrizes Orçamentária, observado os limites constitucionais.

§1° fazem parte da base de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal:

I - Receita Tributária Municipal: impostos (IPTU, ITBI e ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas da dívida ativa tributária;

II - Receitas de Transferências Constitucionais: IOF sobre ouro (§5°, art. 153 da CF), IRRF, ITR e ICMS (art.158 da CF), FPM e CIDE (art. 159 da CF).

§2°. A Câmara não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos vereadores.

§3°. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal infringir o §2° deste *caput.*

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, no dia 1° de janeiro no primeiro ano de cada legislatura em que ocorrer as eleições municipais, às 10h para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 30. Na Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2° No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 3° A eleição e posse da Mesa Diretora ocorrerão no dia 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, após a Sessão Solene de Posse.

§ 4° A eleição e posse dos membros das Comissões Permanentes ocorrerão na sessão seguinte da posse da Mesa Diretora.

Art. 31. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Legislar sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas, observados os limites legais;

III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;

V- Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- Autorizar a alienação de bens imóveis;

VII- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII- dispor sobre a criação, organização e extinção de distritos;

IX- Aprovar a criação, alteração ou extinção de cargos públicos e dos respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

X- Aprovar o Plano Diretor;

XI- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XII- delimitar o perímetro urbano;

XIII- criar, alterar ou autorizar a denominação de vias e logradouros públicos;

XIV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV- Autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVI- fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os art. 37 XI, 39 § 4º, 150 II, 153 III, e 153 § 2º I da Constituição Federal.

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I- Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II- Elaborar o seu regimento interno;

III- dispor sobre sua organização e funcionamento;

IV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastamentos;

V- Autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;

VI- Criar comissões Permanentes, Especiais e Parlamentares de Inquérito;

VII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;

VIII- convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria da sua competência;

IX- Autorizar referendo e plebiscito;

X- Submeter a julgamento o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e os Vereadores, no caso de infrações político-administrativas, definidas na legislação federal, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

XI- decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, por dois terços de votos, e dos Vereadores, por maioria absoluta, por meio de voto aberto dos membros da Câmara, de acordo com os dispositivos previstos nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na sessão;

XII- sustar os atos normativos Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIII- fixar subsídio dos vereadores para legislatura subsequente:

§ 1°. O subsídio dos vereadores corresponderá ao percentual máximo fixado pelo art. 29, inciso VI da Constituição Federal, incluindo a percepção do 13° subsidio e 1/3 de férias, atendendo o que dispõe os art. 7° VIII, 29 VI e VII, 29-A, 37 XI e 39 §4° da Constituição Federal, observado a população do município e a correlação do subsidio percebido pelos deputados estaduais de Rondônia.

§ 2° A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 3° É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4° O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal e estadual, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 33. Cabe ainda à Câmara conceder título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandado e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º. No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso a todas as repartições públicas municipais, e as áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou interesse público ameaçado, independente de prévia Comunicação.

§ 3°. O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto à administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

§ 4º Os vereadores poderão obter informações do executivo municipal mediante requerimento à mesa.

§ 5º. O pedido de informação deverá ser protocolado na secretaria da Câmara e lido no período do Expediente da sessão ordinária imediatamente após o seu recebimento.

§ 6°. O descumprimento do caput, será sujeito à improbidade administrativa.

Art. 35. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

Parágrafo único. A indicação dos líderes e vice-líderes será feita à Mesa na primeira sessão ordinária de cada ano, através de comunicação escrita

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- Por moléstia devidamente comprovada;

II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

a) A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes de seu término, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.
IV- Quando investido no cargo em comissão nas esferas Municipal, Estadual ou Federal, considerando-se automaticamente licenciado;

Art. 37. A Vereadora terá direito à licença gestante ou adotante de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Art. 38. O Vereador terá direito a licença paternidade ou adotante de 05 (cinco) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos casos dos incisos I e II.

Art. 39. É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II- Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão oficial autorizada pela Câmara Municipal;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII- que deixar de residir no Município;

VIII- que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber vantagens indevidas.

Art. 41. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente.

§ 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo.

§ 2° Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III
DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 42. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 43. A eleição para renovação da Mesa poderá ser realizada na mesma ocasião referida no caput anterior.

§ 1° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2° O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 44. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 45. Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se do dia 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

I - Ordinárias, de 1º de fevereiro a 1º de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro;

II - Extraordinárias, quando com este caráter, for convocado.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo remunerada somente as sessões ordinárias.

Art. 46. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada em maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 47. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário, devidamente fundamentado;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 48. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I- Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II- Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III- acompanhar junto ao Prefeito os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VI- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 49. As comissões temporárias de inquérito, terão poderes de investigação próprias de autoridades judiciais, nos termos da Lei Federal, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município;

II- Leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- Decretos legislativos;

V- Resoluções.

Parágrafo único. Para tramitação do processo legislativo toda proposição deverá ser acompanhada da justificativa, de seu parecer jurídico quando solicitado, bem como dos dispositivos da legislação citada, nos casos de alteração.

SUBSEÇÃO I
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 51. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I- Do Prefeito;
II- De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício de no mínimo 10(dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, os votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° A emenda, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser representada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 52. As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I- Criação, extinção ou majoração de cargos, funções ou empregos públicos, administração direta e autárquica;

II- Fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos;

III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV- Organização administrativa, matérias orçamentárias, serviços públicos e pessoal da administração;

V- Criação, estruturação e/ou atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 57. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham ç:

I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II- Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III- organização e funcionamento de seus serviços;

IV- Fixação ou aumento de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 58. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1° A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2° Os Projetos de Leis de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta, sob crime de responsabilidade aos que retardarem, injustificadamente, a sua tramitação.

Art. 60. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 61. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no mesmo prazo especificado no parágrafo anterior e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1°. O veto deverá sempre ser justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2°. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30(trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única sessão, com ou sem parecer.

§ 3°. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4°. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições, até sua votação final.

§ 5°. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6° Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo estipulado no parágrafo anterior, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7°. A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8°. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observando o mesmo prazo estipulado no § 5°.

§ 9° O prazo previsto no § 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação será promulgado pelo Presidente.

Art. 65. O projeto de Resolução é a proposta de regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de Resolução, aprovado pela maioria simples do Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade moralidade, economicidade, aplicação das subvenções e recursos de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2° Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma do § 3°, do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 67. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito e ex-Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 69.O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício da gestão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, comprometendo-se a promover o bem-estar do povo, a sustentar a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

§ 1° Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2° Enquanto por algum impedimento não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3° No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livros próprios, constando em ata o seu resumo.

§ 4° Caso o Presidente da Câmara esteja substituindo o Prefeito à época da renovação da Mesa, cabe ao Presidente eleito prosseguir na substituição do cargo.

§ 5° Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador-Geral do Município e o Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 70. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos crimes comuns e de responsabilidade, e pela Câmara Municipal por infração política administrativa, garantindo ampla defesa e contraditório, conforme a legislação federal.

Art. 71. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1° o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2° O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 72. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá ausentar-se do Município pelo período de até quinze dias consecutivos, mediante comunicação ao Poder Legislativo, devendo ter prévia autorização caso pretender se ausentar por maior período, sob pena de perda do mandato.

Art. 73. O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua remuneração:

I- Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II- Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 74. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75. Ao Prefeito compete privativamente:

I- Nomear e exonerar Secretários Municipais;

II- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
III- estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV- Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- Representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, na forma estabelecida em lei;

VI- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII- instituir servidões administrativas;

IX- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI- promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII- enviar à Câmara os projetos de Lei do Plano Plurianual de investimentos e de Diretrizes Orçamentárias e o projeto do Orçamento Anual até o dia 31(trinta e um) de outubro;

XIV- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Mesa da Câmara Municipal até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XV- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exercidas em lei;

XVI- fazer publicar os atos oficiais nos meios adequados em especial o site oficial da prefeitura de Chupinguaia;

XVII- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVIII- superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias;

XIX- repassar à Câmara Municipal, no prazo legal e dentro do mês corrente, os recursos correspondentes ao duodécimo até o dia 20 de cada mês.

XX- Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII- oficializar os logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XXIII- dar denominação a bens próprios e logradouros públicos do Município, com a aprovação da Câmara Municipal;

XXIV- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXV- solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando esta for criada por lei;

XXVI- decretar o estado de emergência ou calamidade quando for necessário, preservar ou prontamente reestabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Chupinguaia;

XXVII- elaborar o Plano Diretor e enviá-lo à Câmara;

XXVIII- incentivar empresas e investidores particulares a se instalarem nos Distritos e na sede do Município;

XXIX- conferir condecorações e distinções honoríficas, com o referendo da Câmara;

XXX- exercer o poder de polícia, para prevenir e punir os atos de vandalismo e depredação de bens públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas previstas em lei;

XXXI- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 76. Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 77. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito estão definidos na legislação federal.

Art. 78. O Prefeito perderá o mandato, declarado pela Mesa Diretora da Câmara, quando:

I- Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III- por Decreto da Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal da República;

IV- Renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79. São condições essenciais para escolha de Secretários Municipais:

I- Reputação ilibada;

II- Ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - estar no exercício dos direitos políticos;

IV - Ser maior de vinte e um anos;

V- Preferencialmente ter graduação na área de atuação e, obrigatoriamente ensino médio completo.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 80. A Procuradoria-Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da unidade e da eficiência.

§ 1° Cabe à Procuradoria-Geral do Município sua representação judicial e extrajudicial, bem como atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida pública de natureza tributária, nos termos da lei.

§ 2° A Procuradoria-Geral do Município será composta por seus procuradores, tendo por chefe o Procurador-Geral, de livre designação pelo Prefeito, entre advogados de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

§ 3° Os Procuradores da Procuradoria-Geral do Município serão organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 81. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II- Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* a qualquer título, por ato oneroso – ITBI:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) na cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III- imposto sobre serviços de qualquer natureza, incluídos os de competência estadual, compreendidos no artigo 155, inciso I da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

IV- Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

V- Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI- Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1° O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma estabelecida por lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, exceto nos casos em que a atividade do adquirente seja preponderante a de compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre bens imóveis situados no território do Município de Chupinguaia.

§ 3° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 82. É vedado ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição prevista no artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III- cobrar tributos:

a) relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os tenha instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que instituiu ou aumentou os tributos;

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;

V- Instituir impostos sobre:
a) patrimônio e serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI- Conceder qualquer anistia ou remoção que envolva matéria tributária ou previdenciária sem que lei municipal editada especialmente para este caso o estabeleça;

VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VIII- instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos em situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 83. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual;

II- As Diretrizes Orçamentárias;

III- os Orçamentos Anuais.

§ 1° O Plano Plurianual tratará, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, e deverá ser enviada à Câmara até 31 de agosto no primeiro ano de mandato. Nos anos subsequentes em se tratando da revisão do PPA este deverá ser enviado até 31 de março.

§ 2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração

da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser enviado a câmara até 15 de abril.

§ 3° O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4° Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e submetidos a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 84. A Lei Orçamentária Anual deverá ser enviada câmara até 30 de setembro e compreenderá:
I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III- o orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações institucionais mantidas pelo Poder Público;

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditaria.

§ 2° A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 3° Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas a cada vereador do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 4° As emendas impositivas de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente liquida auferida no exercício imediatamente anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 6° Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- Até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do §3º deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do §3º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

IV- Caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do §3º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária.

§ 7° após a expiração do prazo previsto no inciso IV do §3° deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do §3º° deste artigo.

§ 8° em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1° deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a execução da programação será:

I- Demonstrada em dotações orçamentárias especificas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II- Fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 11. Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Art. 85. Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 86. A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com o tratamento privilegiado das micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal, cujos incentivos serão fixados em Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA URBANA

Art. 87. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3° As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, cujo teto será o preço corrente no comércio imobiliário local, na data da desapropriação.

§ 4° É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais, ouvindo-se o proprietário.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 88. O Município de Chupinguaia, em comum com a União e o Estado, fomentará a agricultura e pecuária, dando assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos produtores e respectivas organizações com o fim de propiciar-lhes entre outros benefícios os meios de produção e comercialização de produtos, saúde, educação e assistência social, estímulo ao cooperativismo, concedendo-lhes apoio técnico e incentivos, a serem definidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município designará no mínimo 3% de sua arrecadação para incentivo aos pequenos produtores rurais.

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 89. A manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob todas as formas, processo ou veículo, não sofrerá quaisquer restrições, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1° Nenhuma lei conterá dispositivos que possam constituir embaraço a plena liberdade de informações jornalísticas, em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no artigo 5º, incisos V, VI, X, XIII e XIV da Constituição Federal.

§ 2° É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, religiosa e artística.

§ 3° Aplicam-se os dispositivos do Capítulo V, Título VIII da Constituição Federal, podendo o Município instituir, no âmbito de sua competência, lei que atenda aos interesses locais.

CAPÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE

Art. 90. A lei disporá sobre logradouros destinados à preservação ecológica, bem como de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 91. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigatoriedade de reparação dos danos causados.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO

Art. 92. O Município organizará o seu sistema de ensino, tendo em vista a sua capacidade financeira e as necessidades de seus habitantes, priorizando o ensino fundamental e infantil, em regime de colaboração com o Estado, observando-se o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1° O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2° A valorização dos profissionais de ensino será garantida, na forma da lei, com plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 3° O ensino pré-escolar e fundamental, no âmbito do Município, será regulamentado por Lei Complementar.

§ 4° O Município aplicará no mínimo 25% de sua arrecadação no ensino fundamental, conforme disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 93. O Conselho Municipal de Educação é um órgão independente, normativo, deliberativo e disciplinador da Educação Municipal, assegurando-se nele a ampla participação dos Poderes Públicos, professores, pais e estudantes.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

Art. 94. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 95. Para atingir estes objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 96. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviço de terceiros contratados ou conveniados, de preferência com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados pelo Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 97. É dever do Município assegurar a participação de todos nos benefícios da produção cultural e ao acesso as fontes de cultura, além de incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 98. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens referidos no *caput* deste artigo constituem-se propriedades invioláveis do Município, podendo ser tombados pela União ou pelo Estado, de acordo com os interesses da municipalidade, ouvido o Poder Legislativo Municipal.

Art. 99. O Poder Público Municipal promoverá o mapeamento cultural e introduzirá nos currículos e atividades escolares matérias sobre a cultura local.

CAPÍTULO VI
DO DESPORTO E LAZER

Art. 100. É dever do Município incentivar e promover os desportos, conforme o princípio estabelecido no artigo 217 da Constituição Federal, estimulando as atividades do desporto e do lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades e associações desportivas, quando à sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO VII
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 101. O Município, sem prejuízo da iniciativa privada, promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e tecnologia, o estímulo à pesquisa, disseminação do saber e o domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal, mediante:

I- Incentivo às instituições de ensino técnico superior e aos centros de pesquisas, que vierem a ser criados, com destinação dos recursos necessários;

II- Integração no mercado e nos processos de produção nacional e estadual;

III- apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que dela se ocupam exclusivamente meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em lei.

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 102. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 103. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico, admitida a participação de entidades governamentais e particulares, por meio de aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

Art. 104. O Município, em colaboração com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a existência digna.

CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à criança, ao adolescente e ao idoso;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 106. A Lei poderá instituir o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação de segmentos da sociedade organizada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. É considerada data cívica o Dia da Emancipação Político Administrativa do Município de Chupinguaia – Aniversário de Chupinguaia, celebrada anualmente aos vinte sete dias do mês dezembro.

Art. 108. Ficam preservados os efeitos da Lei Orgânica Municipal, de Chupinguaia de (data)e das suas Emendas até a promulgação desta nova Lei Orgânica Municipal.

Art. 109. Esta Lei Orgânica aprovada pelos Membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa Diretora e, revoga todas as emendas anteriores e entra em vigor na data de sua publicação.

Chupinguaia, … de …. de 2024.

Ederson Luis Fassicolo
PresidentIdenei Dummer Beyer — Denilson Ramos da Cruz
Vice-Presidente — 1° Secretario

Fernando Pereira da Silva
2º Secretário

VEREADORES DA 7ª LEGISLATURA - 2021/2024
Vereador ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI
Vereador DENILSON RAMOS DA CRUZ
Vereador EDERSON LUIS FASSICOLO
Vereador FERNANDO PEREIRA DOS SANTOD
Vereador IDENEI DUMMER BEYER
Vereador MARIA APARECIDA DA COSTA
Vereador RONALDO BARBOSA DOS SANTOS
Vereador RUBENS DOS SANTOS PEREIRA
Vereadora VANDERCI DE PAULA CAMPOS

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIADA PELA RESOLUÇÃO Nº 004/2023.
PRESIDENTE: Antonio Francisco Bertozzi
VICE-PRESIDENTE: Ronaldo Barbosa dos Santos
RELATOR: Maria Aparecida da Costa
MEMBRO: Denilson Ramos da Cruz
MEMBRO: Idenei Dummer Beyer

ASSESSOR JURÍDICO: Juan Gabriel Wool Dávila
DIRETORA LEGISLATIVA: Lucilene Ribas
ASSESSOR LEGISLATIVO: Rosimeire Aparecida de Oliveira
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS: Marisa Vilela Carvalho